

## ANÁLISE DE RECURSO

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2018

**OBJETO:** Aquisições de fardamento, roupa hospitalar e camiseta para campanhas preventivas e educativas, destinadas as necessidades da Secretaria Municipal da Saúde

**ORGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

**RECORRENTE:** ACÁCIA COMÉRCIO DE TECIDOS HOSPITALARES

**SPU nº.** INEXISTENTE (RAZÕES POR E-MAIL)

**ASSUNTO:** RECURSO

## DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Trata-se interposição de Recurso Hierárquico pela Recorrente **ACÁCIA COMÉRCIO DE TECIDOS HOSPITALARES**, em face da decisão deste Pregoeiro que o descredenciou no Pregão Presencial nº 017/2018-SMS, em face de não ter apresentado o último ato constitutivo em vigor.

Segundo a licitante, apresentou documentação de credenciamento totalmente de acordo com o edital, com chancela da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e que não há dúvidas acerca da regular constituição da sociedade.

Aduz ainda, referenciando-se ao motivo de seu descredenciamento que:

“Importante ressaltar que não poderia a CPL (sic), ter o entendimento de descredenciamento da empresa, pois agindo de forma tão simplista e exorbitando sua funções, despreza a proposta que ofereceu o menor preço para lances e a indiscutível qualidade dos tecidos, isso já devidamente atestados em órgãos e entidades hospitalares, onde mantemos parceria.”

Por fim, ressalta que a administração deve trabalhar no escopo de obter o maior número de propostas possíveis em busca da proposta mais vantajosa.

## DAS RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o Recorrente não atendeu a regularidade formal e material de acordo com o texto do edital, senão vejamos:

### 16. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

16.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso com registro em Ata da síntese dos respectivos fundamentos, desde que munido de procuração com poderes específicos para tal, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões por escrito, **devidamente protocolizadas no Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Sobral**, na Rua Viriato de Medeiros, 1.250, 1º Andar, Centro, Município de Sobral, CEP:

62.011-065, no horário de 8h às 12h e de 13 às 17h no horário oficial de Brasília/DF. Os demais licitantes ficam desde logo convidados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

**Grifos e destaques nossos**

Vale ressaltar que, ainda que o recurso tenha sido apresentado por e-mail, ou seja, de forma eletrônica, que não era a via adequada para tal, de acordo com o item 16.1, contudo, esta não é o principal vício de formalidade contido na peça recursal.

Em que pese o recurso ter sido apresentado de forma eletrônica, também foi enviado de forma apócrifa, ou seja, sem assinatura do responsável habilitado legalmente ou identificado no processo licitatório para responder pela licitante, o que está descrito no item 16.2 do instrumento convocatório, vejamos:

16.2. **Não serão conhecidos os recursos** intempestivos e/ou **subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pelo proponente.**

Nota-se portanto que a empresa licitante não possui um grande apego à formalidade dos atos administrativos, mesmo motivo pelo qual fora descredenciada no Pregão Presencial em questão.

Ainda que o recurso não mereça acolhida, vale ressaltar que o fato da empresa ter sido descredenciada, não atenta de qualquer forma à busca da proposta mais vantajosa para o ente público, isto porque no pregão presencial, a ausência de credenciamento não impede o licitante de participar do certame com a proposta escrita, de acordo com entendimento do TCU, ou seja, a licitante pode apresentar sua proposta apenas não podendo participar da fase de lances.

**DO PARECER**

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opina esta assessoria jurídica conjunta pelo **NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, em face da ausência de regularidade formal e material, ficando prejudicada qualquer análise à matéria de mérito do recurso.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), 11 de julho de 2018



**Rodrigo Mesquita Araújo**  
Assessor Jurídico CELIC  
OAB/CE 20.301




**Viviane de Moraes Cavalcante**  
Assessora Jurídica SMS  
OAB/CE 25.817

**DECISÃO**

Recebidos hoje.

Acolho a opinião da Assessoria Jurídica conjunta e, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDO POR NÃO CONHECER DO PRESENTE RECURSO**, mantendo a decisão do Pregoeiro.

Sobral (CE), 16 de julho de 2018.

  
**Central de Licitações da Prefeitura de Sobral**  
**Ricardo Barroso Castelo Branco**  
Pregoeiro do Município de Sobral

  
**Gerardo Cristino Filho**  
Secretário Municipal da Saúde  
SME